



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0004012-07.2013.8.14.0044

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Primavera

Apelante: **Município de Quatipuru** (Adv. Elder Reggiani Almeida – OAB/PA – 18.630)

Apelado: **Lucival Carlos de Sousa**

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. PETIÇÃO RECEBIDA APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO. PROTOCOLO NO CORREIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - *In casu*, o recorrente sustenta que protocolou, via correios, os embargos opostos dentro do prazo legal, juntando aos autos o comprovante da transação emitido pelos correios, atendendo ao que preceitua o convênio celebrado entre este egrégio Tribunal de Justiça e a EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

II - Todavia, o documento juntado pelo apelante é parcialmente ilegível e na parte legível consta como destinatários dois Códigos de Endereçamento Postal de cidades completamente diferentes do Juízo que proferiu a sentença recorrida. O primeiro destinatário possui CEP correspondente ao Distrito Federal e o segundo refere-se à cidade de São Paulo. Por conseguinte, o referido documento não tem o condão de provar as alegações do apelante, visto que não comprova a tempestividade dos embargos opostos, motivo pelo qual, a sentença monocrática de intempestividade é medida que se impõe;

III – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Belém, 05 de novembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0004012-07.2013.8.14.0044

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Primavera

Apelante: **Município de Quatipuru** (Adv. Elder Reggiani Almeida – OAB/PA – 18.630)

Apelado: **Lucival Carlos de Sousa**

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE QUATIPURU**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Primavera, que, nos autos dos Embargos à Execução opostos em face de **LUCIVAL CARLOS DE SOUSA**, não recebeu os embargos, tendo em vista sua intempestividade.

Nas razões recursais (fls. 12/23), o patrono do apelante aduziu que os embargos opostos são tempestivos sim, uma vez que foram encaminhados através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do prazo legal.

Salientou que a jurisprudência pátria tem se posicionado pela tempestividade do recurso enviado aos tribunais através da postagem no correio, mesmo que no último dia do prazo, devendo ser considerado como protocolo o dia da postagem e não o dia de seu recebimento na Secretaria Judicial.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 26, a autoridade sentenciante recebeu o recurso no efeito devolutivo e determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo.

O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme demonstra a certidão de fls. 27/verso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Às fls. 28, o Juízo Monocrático determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal.

Após a regular distribuição, o processo veio à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

A míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do apelo.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, que não recebeu os embargos opostos, face sua intempestividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Compulsando os autos, constata-se que o apelante sustenta que protocolou, via correios, a supramencionada ação dentro do prazo legal, juntando aos autos o comprovante da transação emitido pelos correios, de acordo com o convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça e a EBCT.

Como é sabido, este egrégio Tribunal de Justiça baixou a Resolução nº 12, de 26/08/2015, dispondo sobre o serviço de protocolo integral no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, em decorrência do Convênio nº 010/2012, celebrado entre o TJPA e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consistindo no recebimento, protocolo, transporte e entrega de petições, recursos e documentos, endereçados aos Órgãos Jurisdicionais deste Tribunal, situados ou não na Comarca da agência dos Correios em que for realizado o respectivo protocolo.

A mencionada Resolução, em seu art. 6º, inciso II, e seu §1º, dispõe que as petições e os documentos judiciais deverão obrigatoriamente conter o recibo eletrônico de postagem, sob pena de não recebimento das petições e dos recursos, senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 6º. As petições e os documentos judiciais encaminhados às respectivas Comarcas ou ao Tribunal de Justiça deverão, obrigatoriamente:

I - (...).

II - Conter o recibo eletrônico de postagem de correspondência na modalidade SEDEX, com data e horário de recebimento e identificação da agência recebedora, anexado à primeira lauda da petição ou documento judicial apresentado, a fim de que a data da postagem tenha, no Tribunal de Justiça e em todas as suas Comarcas, a mesma validade que o protocolo oficial do TJPA possui, para fins de contagem de prazo judicial.

III- (...)

§1º. A inobservância de tais requisitos implicará o não recebimento das petições e recursos.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ademais, é sabido que tem sido adotado este posicionamento pela Jurisprudência pátria, onde a contagem do prazo acontece na data do protocolo postal e não a do protocolo da Secretaria do Tribunal.

Entretanto, no caso dos autos, o apelante juntou um protocolo que em nada comprova que se trata da petição de embargos à execução ora discutida nos autos.

No caso, o apelante juntou um documento, constante às fls. 25, parcialmente ilegível e na parte legível constando como destinatários dois Códigos de Endereçamento Postal de cidades completamente diferentes do Juízo que proferiu a sentença recorrida. O primeiro destinatário tem como CEP registrado o nº 70070-929, correspondente ao Distrito Federal, e o segundo destinatário tem o CEP de nº 04082-000, que se refere a cidade de São Paulo.

Portanto, o referido documento não tem o condão de provar as alegações do apelante, visto que não comprova a tempestividade dos embargos opostos

Em caso análogo ao dos autos, este egrégio Tribunal assim decidiu:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS POR INTIMPESTIVIDADE. PETIÇÃO RECEBIDA APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO. PROTOCOLO NO CORREIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a retro sentença mencionada que rejeitou liminarmente os seus embargos, por intempestividade, em razão de sua interposição só haver ocorrido em 11/11/13, quando o mando de citação foi juntado aos autos em 03/10/13, 30 (trinta) dias após o início do prazo.

II - Alega o apelante que seus embargos são tempestivos, tendo em vista que os protocolou dentro do prazo legal na Agência dos Correios, o que é permitido, em razão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

existência de convênio entre referida empresa e este Tribunal, o que comprova mediante a juntada de cópia do recibo dos Correios.

III - No entanto, tal recibo não tem condições de fazer prova das alegações do apelante, pois não há nele qualquer referência ao processo em questão, o que nos impede de aceitá-lo como prova de oposição dos embargos no prazo legal. Tendo o mandado de citação sido juntado aos autos em 03/10/13, em 04/11/13 terminou o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos pelo executado, o que não ocorreu, uma vez que só foi protocolado em 11/11/13, uma semana depois de escoado referido prazo.

IV - Diante disso, entendo que os embargos opostos pelo apelante são, de fato, intempestivos, não merecendo a decisão recorrida qualquer reforma.

V - Ante o exposto, conheço da apelação, mas nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida. (TJ-PA - APL: 201430144894 PA, Rel. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 08/09/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/09/2014)"

Ademais, ainda que tal comprovante fosse aceito como sendo dos embargos opostos, ou seja, dentro o prazo recursal, no entanto, não há na folha de interposição dos mesmos (fls.02) o recibo eletrônico de postagem da correspondência na modalidade SEDEX, exigido pelo dispositivo acima transcrito, que certifica a data e o horário de recebimento, bem como a identificação da agência recebedora.

Por conseguinte, ante as razões acima alinhadas, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que corretos os seus fundamentos.

3 – Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora